Ofício Externo nº 3529/2025

Araucária, 24 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.738/2025 – Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.738, de 24 de junho 2025, que Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, para o fim de readequar a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, especialmente para o fim de absorver o controle, fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral, suprimindo, assim, tal competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, já que tal competência está mais alinhada à Superintendência de Transporte Coletivo.

A competência (privativa) quanto a proposta, encontra amparo na alínea “e”, do inciso II, do §1º, do Art. 61 c/c a alínea “a” do inciso VI do Art. 84, todos da Constituição Federal que dispõe – verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(…)
II - disponham sobre:

(…)
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(…)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(…)
VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2025 08:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p76a67f63875b8.

Neste mesmo sentido, o disposto no inciso V do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, que assim dispõe – verbis:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *(…)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101, de 4 de maio de 2000 assim estabelece em seus artigos 14 a 16 – verbis:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *(…)*
>
> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Contudo, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa e. Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 75143/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2025 08:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p76a67f63875b8.

PROJETO DE LEI N° 2.738, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do *caput* do Art. 20 da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Secretaria Municipal de Planejamento é composta pela Superintendência de Gestão e Planejamento Estratégico, Superintendência de Projetos e Planejamento Urbano e Superintendência de Transporte Coletivo, com as seguintes atribuições:"

Art. 2º Altera a redação da alínea "a" do Art. 20 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Superintendência de Gestão e Planejamento Estratégico: a elaboração, a coordenação e o gerenciamento de projetos, planos e/ou programas globais ou setoriais de ação da Administração Municipal; o planejamento municipal mediante a orientação normativa, metodológica e sistemática aos demais órgãos da Administração; a formulação e gestão estratégica da Administração; a programação de ações anuais e sua coordenação e registro dos resultados alcançados; o desenvolvimento e implementação de indicadores de performance; a programação de estudos e pesquisas socioeconômicas de interesse da Administração Pública; a pesquisa de dados e informações técnicas, consolidação, análise e divulgação no âmbito da Administração Municipal e outras esferas de governo; o acompanhamento metodológico com sistema de controle e avaliação do processo; a identificação de fontes, alternativas de financiamentos objetivando viabilizar a implantação de projetos da Administração Municipal; as propostas de ações de gestão e disseminação do conhecimento de Administração Pública, adequados aos programas de trabalho da Administração Municipal; o desenvolvimento de cursos e treinamentos, objetivando a disseminação e o domínio do conhecimento da Administração Pública; o apoio e a orientação dos órgão municipais na elaboração dos seus planos anuais de trabalho; o assessoramento e acompanhamento da execução dos convênios com programas de financiamento e outras atividades correlatas."

Art. 3º Altera a redação da alínea "c" do Art. 20 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) Superintendência de Projetos e Planejamento Urbano: a coordenação do processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade; a coordenação da integração das diretrizes locais de planejamento às diretrizes metropolitanas na condução do desenvolvimento sustentável; a elaboração de pesquisas, planos, projetos e programas buscando a excelência em planejamento urbano; o ordenamento do crescimento da Cidade com a distribuição adequada das atividades urbanas; a criação de soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas da população; a articulação das políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação urbana do Município; a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2025 08:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p486cecc5881ba.

produção, agregação e análise das informações relativas a indicadores sociais; a gestão do Plano Diretor e dos estudos de impacto de vizinhança; a produção e coordenação da execução de projetos de arquitetura, engenharia, comunicação visual, mobiliário urbano e seus orçamentos necessários à execução dos programas de ação municipal; a produção e o gerenciamento de informações geoprocessadas; o desenvolvimento e gerenciamento de planos e projetos de pavimentação e drenagem; as tarefas específicas que lhe forem atribuídas e outras atividades correlatas."

Art. 4º Altera a redação da alínea "d" do Art. 20 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Superintendência de Transporte Coletivo: o gerenciamento, planejamento, programação operacional, controle e supervisão das atividades técnicas e operacionais do serviço público de transporte coletivo de passageiros, terminais e os pontos de parada, bem como, controlar, fiscalizar e regulamentar os serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral."

Art. 5º Altera a redação do *caput* do Art. 29 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. É de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, composta pelas Superintendências de Urbanismo e Superintendência Serviços Públicos, as seguintes atribuições: a programação, a coordenação e a execução da política urbanística, do trânsito e a execução orçamentária de sua área."

Art. 6º Altera a redação do inciso II do Art. 29 da Lei nº 1.547, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Superintendência de Serviços Públicos: o gerenciamento dos serviços de limpeza, conservação e o controle de terrenos no perímetro urbano; o gerenciamento e a execução das atividades concernentes à iluminação pública em vias e logradouros públicos; a execução de obras de iluminação em pátios descobertos de próprios municipais; a execução das atividades de manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a administração e a exploração do estacionamento em vias públicas; a administração do trânsito no Município, atuando como órgão executivo de trânsito e executivo rodoviário, conforme disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito; a fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços irregulares no Município."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de junho de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 75143/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2025 08:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p486cecc5881ba.